Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV | QUARTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1935 | N. 578

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 34

Vistos e relatados os presentes autos de appellação civil, procedentes da 8ª comarca, entre partes: appellante, João Gonçalves Franco e appellada, d. Maria Sobral Prado, cabeça de casal e inventariante do espolio de Valentim de Vasconcellos Prado e mãe e tutora dos menores Julio, Walter, Natalia, Iára, Maria de Lourdes, José, Edson e Valentim Sobral Prado ;

Considerando que as supramencionadas partes, interessadas no andamento e decisão do recurso, entraram em composição amigavel, para a solução da controversia em que estavam empenhadas, consoante evidencia o requerimento de fls. 104, assignado pelos procuradores de ambas, os quaes exhibiram a necessaria outorga, para esse fim ;

Considerando, finalmente, que a vontade das partes, nesse presuppôsto, foi manifestada pelos meios regulares e que, assim sendo, nada mais cumpre a essa instancia ordenar ou decidir no feito, em relação ao recurso de que abriram mão ;

Accordam os juizes da Primeira Camara da Côrte de Appellação julgar valida e homologar a desistencia tomada por termo a fls. 106, afim de que produza ella os effeitos de direito, pagas as custas pelos desistentes.

Aracaju, 22 de Abril de 1935.

Lupicino Barros, presidente.
Hunald Cardoso, relator.
Octavio Cardoso.
Gervasio Prata.
Fui presente, *Alexandre Lobão.*

ACCORDÃO N. 35

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, da 1ª comarca, Aracaju, em que é aggravante Alfredo Sebrão Busch e aggravado José da Motta Maia.

Accordão os juizes da 1ª Camara da Côrte de Appellação tomar conhecimento do aggravo, com fundamento no n. 7 do art. 1.411 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de novo exame de livros e documentos do réu, ora aggravado.

Assim decidiu porque a arguição feita pelo aggravante de que — "o exame procedido não obedeceu ás exigencias da lei, ferindo varios dispositivos do Cod. do Proc. Civ. e Comm., como sejam : não ter havido reunião dos tres peritos para o exame requerido, não terem podido as partes pedir esclarecimentos, por esse motivo, haverem sido os laudos apresentados fóra do prazo concedido pelo juiz", fls. 84, não justifica o requerido á vista do que consta dos autos e em face das regras do processo.

Dois dos peritos já apresentaram os seus laudos, faltando o terceiro, fls. 75 e 77-81, formalidade que cabe ao juiz providenciar, na fórma indicada pelo art. 238 e seu paragrapho da lei do processo.

O auto de exame, á fls. 44 v.-45, assignada a reunião dos três peritos, em presença do juiz, o aggravante offereceu os quesitos de fls. 46 no primeiro dia do exame e os de fls. 51 e v. durante o dito exame em dias posteriores. Os esclarecimentos podiam ser pedidos durante essa phase e podem sê-lo ainda depois della, nos termos do art. 244 do mesmo Codigo. Quanto ao excesso de prazo concedido aos peritos, não é motivo para se invalidar o laudo do 2º perito, desde que o juiz o acceitou, sem nenhuma reclamação da parte no devido tempo, nem prejuizo nenhum para ella.

Inopportuno, portanto, é o pedido para um novo exame, estando ainda em curso a diligencia ordenada.

Mesmo que o exame fosse irregular ou deficiente, para a instrucção da causa, as partes não ficariam prejudicadas no seu direito, porque, para proferir o seu julgamento, o juiz tem a faculdade de determinar a diligencia que entender necessaria, ainda que lhe não tenha sido requerida. (Cod. cit. art. 270, § 1º; E. GUIMARÃES, *Jurisp. Fluminense, II, pg.* 485).

Custas pelo aggravante.

Aracaju, 26-Abril-1935.

Lupicino Barros, presidente.
Gervasio Prata, relator.
Octavio Cardoso.
Hunald Cardoso.
Fui presente, *Alexandre Lobão.*

ACCORDÃO N. 36

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado em seu favor por José Ponciano de Oliveira, preso na cadeia da villa do Riachão, como pronunciado incurso na pena imposta pelo art. 304, paragrapho unico, da Consolidação das leis penaes :

O impetrante allega que se acha soffrendo constrangimento illegal, visto ser nullo o processo a que responde, verificada, como se acha, a omissão da promoção do Ministerio Publico, a qual constitue formalidade essencial, nos termos do art. 529, n. IV, do Codigo do Processo Criminal do Estado.

Foram requisitados os autos do processo instaurado contra o impetrante, os quaes foram examinados pelos juizes desta Camara.

Isto posto : — Accordam não tomar conhecimento do pedido em face do disposto no art. 535 do Codigo do Processo Criminal do Estado, o qual assim dispõe :

"A nullidade nunca poderá ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada". Essa disposição, consagrando um principio geralmente acceito no direito adjectivo brasileiro, como se vê dos Codigos Processuaes do Districto Federal e dos Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e outros, reconhece a necessidade do *prejuizo* á parte que argue a nullidade,

como condição essencial á sua existencia. Presentemente o ante-projecto do Codigo do Processo do Districto Federal manteve no seu art. 616 a doutrina seguida pelo nosso Codigo, assim estatuindo:. "A nullidade só pode ser arguida pela parte em cujo beneficio foi instituida".

Consequentemente, em vista do texto legal, só a parte prejudicada com a violação ou omissão da lei pode reclamar a nullidade do processo ou acto contra elle praticado.

Applicado o dispositivo em apreço ao caso dos autos, se conclue que o preceito legal concernente a intervenção do accusador no processo, quanto omittido ou violado, só pode prejudicar á parte accusadora, visto ser tal intervenção instituida em beneficio exclusivo do autor da acção penal. A omissão da promoção póde, pois, prejudicar á accusação e, por isso, só ao representante della caberia arguil-a.

Não ha, portanto, nullidade a declarar-se, pelo que o processo é valido e o impetrante está pronunciado por juiz competente em crime inafiançavel.

Assim julgando, mandam que voltem os autos requisitados ao *Juizo* donde vieram, para a continuação do processe intentado contra o impetrante, a quem condemnam nas custas.

Aracaju, 24 de Abril de 1935.

Lupicino Barros, p. e relator.
J. Dantas de Brito.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

Fui presente — *Alexandre Lobão.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral recebeu o seguinte telegramma :

Rio, 3. Communico vossencia que Tribunal Superior, sessão hoje, approvou o seguinte : 1º—Convocar os eleitorados de Sergipe para, no dia sete de Agosto e o do Amazonas para, no dia sete de Setembro do corrente anno realizar-se a eleição de um representante á Camara dos deputados pelo premeiro dos referidos Estados e a de tres representantes pelo segundo. II — Recommendar que nas referidas eleições se observem as normas constante do Codigo, Regimentos e Insrtucções vigentes, com as seguintes modificações especiaes, quanto á composição das listas dos candidatos e cedulas. III—Na Região de Sergipe, cada Partido, Alliança de Partido ou grupo de eleitores, nas condições legaes poderá registrar apenas o nome de um candidato e cada cedula conterá apenas o nome de um candidato registrado. IV—Na Região do Amazonas as listas a registrar poderão conter até tres nomes com ou sem legendas e assim tambem as cedulas com ou sem nome de um candidato destacado para o primeiro turno. V—Na apuração considerar-se-á eleito pelo Estado de Sergipe o candidato que obtiver maioria relativa e não haverá supplencia. Pelo Estado do Amazonas a contagem de votos declaração dos eleitos em numero de tres, serão feitas, segundo as normas legaes em vigor, bem assim a declaração dos supplentes de cada lista de que tenha sahido eleito algum candidato como deputado effectivo. Attenciosas saudações. — *Hermenegildo de Barros*, presidente Tribunal Superior.

Auditoria Policial Militar

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da comarca de Aracaju e da Auditoria Policial Militar do Estado, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou delle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á Praça Olympio Campos, nesta cidade, no dia nove (9) de Julho deste anno, ás 15 horas, o soldado n. 372 da 2ª Companhia da Força Publica do Estado, de nome Domingos Bispo da Hora, afim de se ver processar pelo crime previsto no artigo 117 § 3º do Codigo Penal Militar, na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo Ministerio Publico: "Illmo. sr. dr. juiz de direito da 4ª vara desta comarca. O 1º promotor publico desta comarca, no uso de uma de suas attribuições legaes, vem denunciar o soldado Domingos Bispo da Hora, numero 372, da 2ª Companhia da Força Publica do Estado, com vinte e oito annos de idade, natural deste Estado, pelo facto criminoso que passa a relatar : O soldado denunciado desde o dia 17 de Abril não mais compareceu ao Quartel da Força a começar pela falta á revista deste dia e como tivesse completado o prazo legal de oito dias para a sua apresentação e justificação da falta commettida e seja de todo ignorado o seu paradeiro, instaurou-se o presente inquerito que serve de base á denuncia, com tal procedimento praticou o denunciado um crime capitulado no Codigo Penal Militar e por isso esta Promotoria offerece a presente denuncia para o fim de, julgada e provada afinal, ser o denunciado punido com as penas do artigo 117 § 3º do referido Codigo. A.. Pede que se proceda aos mais termos, para a formação da culpa, inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas para deporem em hora, dia e lugar designados, intimando-se tambem o denunciado para se ver processar sciente esta Promotoria. Rol das testemunhas : Saturnino Vieira de Mello, sargento ; Galdino Santiago, cabo; e José Chrispiniano de Oliveira, soldado, todos da Força Publica. Aracaju, 22 de Maio de 1935. — (a) Affonso Ferreira dos Santos, 1º promotor publico. — "Despacho". A. Fica designado o dia nove (9) de Junho deste anno, ás 15 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para a audiencia de inquirição das testemunhas offerecidas nesta denuncia, que fica recebida. Passe-se edital de citação ao reu pelo prazo de 30 dias. Faça-se opportunamente o devido officio ao commandante de Policia. S., etc. Aracaju, 23 de Maio de 1935. — (a) Innocencio Asterio de Menezes Lins". E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que, por este edital fica citado para se ver processar pelo crime de que é accusado, mandei passar o presente, que vai publicado no "Diario Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 (vinte e cinco) dias do mez de Maio de 1935 (mil novecentos e trinta e cinco). Eu, Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar, que escrevi. (a)— terreno proprio, sob n. 192, entre ca- Innocencio Asterio de Menezes Lins", Está conforme o original. Era supra.

O escrivão da J. Militar,
Ludgero Santos.